



Protocolado em: PL - 144/2016 28/11/2016 11:58 CLÁUDIA COMIN	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 29/Novembro/2016	Comissões: CCJL, CAAPC 29/11/2016
--	--	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Visa o Projeto de Lei, em anexo, visando a extinção da legislação que criou Serviço Municipal de Controle de Produtos Agropecuários (COPAS) ao mesmo tempo em que se cria novo serviço denominado Serviço Municipal de Controle de Produtos Agropecuários e de Origem Animal (COPAS-POA), pelas razões que seguem:

- a necessidade do Município de Caxias do Sul, através do Serviço Municipal de Controle de Produtos Agropecuários (COPAS), em aderir ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA);

- a necessidade de empresas registradas no COPAS, que atualmente só podem comercializar seus produtos dentro do território do Município de Caxias do Sul, aderirem ao SISBI-POA para possuírem equivalência à legislação federal e poderem expandir a comercialização dos seus produtos em todo território Nacional;

- que a nova legislação poderá atrair novas empresas de produtos de origem animal a fixarem-se em Caxias do Sul, gerando receita e emprego, visando o crescimento econômico do Município;

- a necessidade de equivalência e que a proposta de legislação apresentada atende a esta equivalência para adesão ao SISBI-POA;

Sendo o que tínhamos a expor, permanecemos confiantes na aprovação da matéria ora submetida à apreciação, colocando-nos à disposição se porventura surgirem quaisquer dúvidas a ela referentes.

Caxias do Sul, 28 de Novembro de 2016; 141º da Colonização e 126º da Emancipação Política.



ALCEU BARBOSA VELHO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº PL - 144/2016

LEI Nº, DE, DE DE

Institui o Serviço Municipal de Controle de Produtos Agropecuários de Origem Animal em Caxias do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Caxias do Sul o Serviço Municipal de Controle de Produtos Agropecuários de Origem Animal (COPAS-POA), com o objetivo de assegurar e preservar a saúde pública, através da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Caxias do Sul.

Art. 2º A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de competência do Município, nos termos da alínea cdo art. 4º da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, será executada pelo Serviço Municipal de Controle de Produtos Agropecuários de Origem Animal (COPAS-POA), vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A responsabilidade pela fiscalização e inspeção será da equipe técnica da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do COPAS-POA.

§ 2º Poderá o COPAS-POA, firmar convênio de cooperação com Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAPI) afim de assegurar assessoramento técnico, se e, quando necessário.

Art. 3º É obrigatório o registro, a inspeção e a fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito no Município de Caxias do Sul.

Art. 4º A inspeção industrial e sanitária realizada pelo COPAS-POA será exercida em caráter permanente ou periódico.

§ 1º Terão inspeção permanente todo e qualquer estabelecimento que abata as diferentes espécies animais e outros estabelecimentos que o COPAS-POA julgar



necessário.

§ 2º Os estabelecimentos não enquadrados no § 1º terão inspeção periódica, a juízo do COPAS-POA, conforme planilha de frequência a ser publicada em Portaria.

Art. 5º O valor das taxas para realização dos registros do COPAS-POA serão de acordo com a tabela abaixo, obedecendo o Valor de Referência Municipal (VRM):

Registro do estabelecimento

Anual

15 VRMs

Registro de produtos, rótulos ou embalagens, por unidade

Única

5 VRMs

Abate bovino e bubalino, por unidade

Mensal

0,15 VRM

Abate de aves e pequenos animais, por lote de 100 unidades

Mensal

0,10 VRM

Abate de suínos, ovinos e caprinos, por unidade

Mensal

0,05 VRM

§ 1º O vencimento da taxa de registro anual será no último dia útil do mês de janeiro de cada ano, no primeiro ano de atividade do estabelecimento será cobrada taxa proporcional aos meses registrados.

§ 2º Decorrido 30 (trinta) dias do vencimento do pagamento da taxa, incidirá sobre o valor apurado juros de mora no percentual mensal de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), até a data do efetivo pagamento.

§ 3º Ficam isentos das taxas referidas neste artigo os estabelecimentos que se enquadram no Programa de Agroindústria Familiar do Estado do Rio Grande do Sul, caracterizados pelo Decreto Estadual nº 49.341 de 5 de Julho de 2012, ou outros que venham a substituí-lo.

Art. 6º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou



cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência por escrito, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de 10 (dez) a 500 (quinhentos) VRM's, nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão e/ou condenação das matérias-primas, insumos, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizatória; e

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do § 2º, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Caxias do Sul assegurar a dotação orçamentária anual, para a operacionalização do COPAS-POA.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as leis nºs 4752, de 2 de dezembro de 1997 e 5.874, de 16 de julho de 2002.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL